



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Processo n.: 0033528-49.2024.8.24.0710

TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025

Termo de Cooperação que entre si celebram o
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

O **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, estabelecido na Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, inscrito no CNPJ sob o n. 83.845.701/0001-59, doravante denominado **PJSC**, neste ato representado por seu presidente, Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**, e pelo supervisor do Núcleo de Cooperação Judiciária, Desembargador **ANDRÉ LUIZ DACOL**, e o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**, estabelecido na Rua Esteves Júnior, 395, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-915, inscrito no CNPJ sob o n. 02.482.005/0001-23, doravante denominado **TRT12**, neste ato representado por seu presidente, Desembargador **AMARILDO CARLOS DE LIMA**, e por seu corregedor e supervisor do Núcleo de Cooperação Judiciária, Desembargador **NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI**,

Considerando que a cooperação judiciária nacional, prevista nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, precisa ser implementada como mecanismo fundamental para o incremento da eficiência da atividade jurisdicional;

Considerando o disposto na Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades;

Considerando o disposto na Resolução GP n. 87, de 13 de dezembro de 2024, que reestrutura o Núcleo de Cooperação Judiciária do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

Considerando que a cooperação judiciária, em especial por meio do auxílio direto, constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para

cumprimento de atos judiciais fora de competência do juízo requerente ou em interseção com ele;

Considerando que, em sede de recuperação judicial, a informação prestada pelo devedor ao juízo estadual, quanto ao número de credores trabalhistas tem sido menor que o volume de reclamações trabalhistas efetivamente existentes;

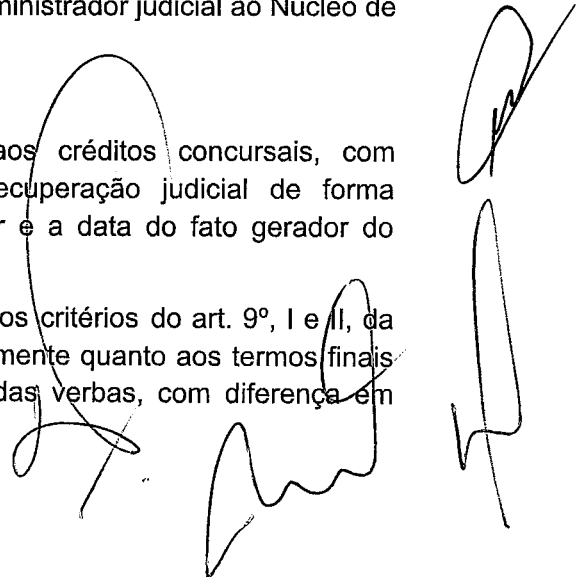
Considerando a necessidade de racionalizar a prática de atos de constrição de bens em processos executivos tramitando nas diversas esferas do Poder Judiciário, incidentes sobre empresas em recuperação judicial, abreviando rotinas e evitando o dispêndio de tempo e o refazimento de atos;

RESOLVEM celebrar o presente termo de cooperação, em decorrência do Processo n. 0033528-49.2024.8.24.0710, mediante as cláusulas a seguir.

DO OBJETO

Cláusula primeira. O objeto deste termo de cooperação consiste em qualificar a atuação jurisdicional do PJSC e do TRT12 em procedimentos relacionados à recuperação judicial, estabelecendo os seguintes protocolos judiciários:

1. Atos de comunicação para todos os processos de recuperação judicial;
2. Atos específicos de comunicação entre juízos trabalhistas e de recuperação judicial;
3. Atos e rito concertado de substituição da penhora;
4. Tratamento de depósitos judiciais e recursais em processos trabalhistas;
5. Juízes de cooperação judiciária;
6. Todos os processos de recuperação judicial, assim compreendidos:
 - a. Expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT12;
 - b. Processos de recuperação judicial com elevado número de credores trabalhistas com ações junto à Justiça do Trabalho;
 - c. Determinação de apresentação do administrador judicial ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT12;
 - d. Expedição de certidões:
 - i. Pelos juízos trabalhistas quanto aos créditos concursais, com atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial de forma discriminada, indicando o valor líquido devido ao credor e a data do fato gerador do crédito;
 - ii. Certidão de crédito precisa observar os critérios do art. 9º, I e II, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRJF), especialmente quanto aos termos finais da atualização do cálculo, à identificação da natureza das verbas, com diferença em



relação às verbas sucumbenciais, cálculo pormenorizado e individualizado de cada verba, em toda sua evolução, permitindo a correta inclusão no quadro de credores das verbas sujeitas;

iii. Separação de crédito extraconcursal.

DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À COMUNICAÇÃO PARA TODOS OS PROCESSOS JUDICIAIS

Cláusula segunda. As unidades judiciárias do PJSC, sempre que deferirem o processamento de recuperação judicial, expedirão ofício eletrônico (e-mail) ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT12 e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do PJSC, para comunicação às demais autoridades judiciárias do Estado.

Parágrafo primeiro. O ofício eletrônico deverá conter:

I - data da distribuição da ação;

II - número dos autos;

III - data de deferimento do processamento da recuperação judicial; e

IV - qualificação do administrador judicial e seus meios de contato, incluindo e-mail.

Parágrafo segundo. Também será objeto de comunicação a concessão da recuperação judicial mediante a aprovação do plano, bem como a concessão e a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRJF e o encerramento da recuperação judicial, na forma das cláusulas acima.

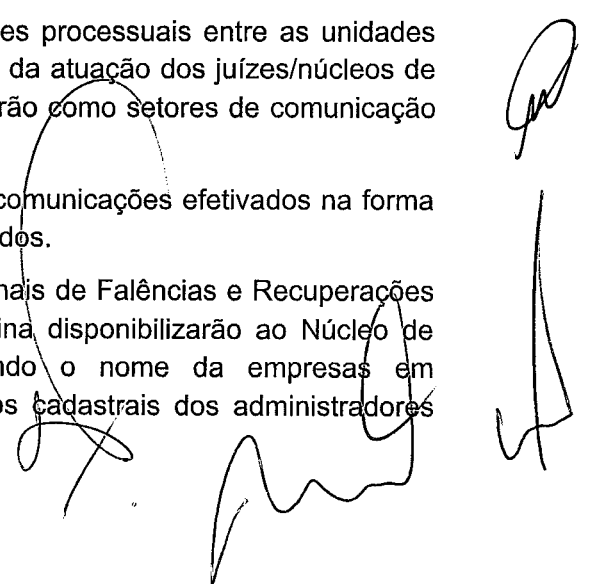
DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AOS ATOS ESPECÍFICOS DE COMUNICAÇÃO ENTRE JUÍZOS TRABALHISTAS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cláusula terceira. As comunicações entre as unidades judiciárias do TRT12 e das varas de recuperação judicial do PJSC se darão preferencialmente por meio eletrônico (e-mail e/ou aplicativo de mensagens), dispensando a utilização de ofício e/ou cartas precatórias.

Parágrafo primeiro. As comunicações processuais entre as unidades judiciárias poderão ser feitas diretamente ou por meio da atuação dos juízes/núcleos de cooperação judiciária do TJSC e do TRT12, que servirão como setores de comunicação entre os ramos da justiça.

Parágrafo segundo. Os pedidos e comunicações efetivados na forma desta cláusula terceira deverão ser prontamente atendidos.

Parágrafo terceiro. As Varas Regionais de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais do Estado de Santa Catarina disponibilizarão ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT12, planilha contendo o nome da empresa em recuperação, CNPJ, número do processo e os dados cadastrais dos administradores



judiciais nomeados (CNPJ, e-mail, endereço, telefone, *sítio da internet*, entre outras informações, se houver).

Parágrafo quarto. Eventuais dúvidas ou morosidade nas comunicações poderão ser apontadas aos núcleos de cooperação judiciária do PJSC e do TRT12, para encaminhamento.

DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AO RITO CONCERTADO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

Cláusula quarta. A penhora ou outro ato de natureza constritiva pelo juízo trabalhista na execução dos créditos abaixo listados, deverá observar o disposto na cláusula décima, devendo o juízo trabalhista comunicar sua decisão ao juízo da recuperação judicial, nos mesmos moldes de comunicação prevista na cláusula terceira, sendo:

I - em relação aos créditos fiscais observado o disposto no art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005;

II - em relação aos créditos extraconcursais, durante o período do “stay period” a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRJF, o juízo da recuperação poderá determinar a suspensão dos atos constritivos que recaírem sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial;

III - nas ações trabalhistas em que não houver sido liquidado o crédito, o juízo trabalhista poderá requerer a reserva da importância provisoriamente arbitrada em sentença, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

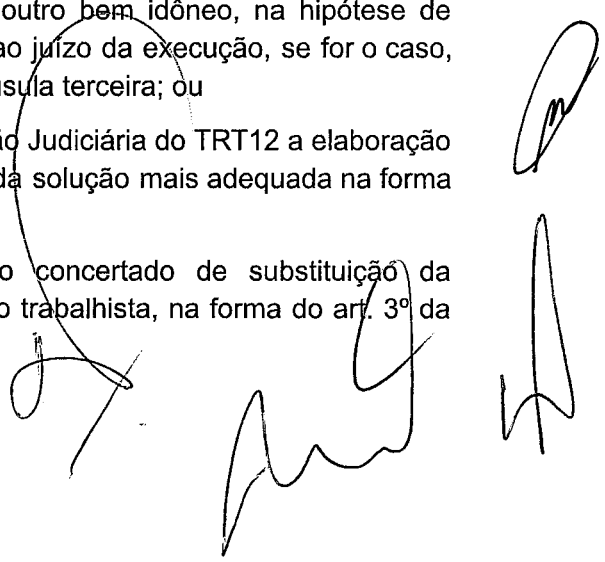
Parágrafo primeiro. Quanto à penhora, na forma do *caput* e incisos anteriores, caberá ao juízo da recuperação decidir em até 60 dias, facultada a prorrogação, quando necessário, acerca da essencialidade do bem constrito, sem prejuízo de eventual provocação direta da recuperanda perante o juízo da recuperação, podendo:

I - não se opor ao ato de constrição, na hipótese de penhora de bem não essencial ao soerguimento da empresa;

II - determinar a substituição por outro bem idôneo, na hipótese de tratar-se de bem de capital essencial, comunicando ao juízo da execução, se for o caso, nos mesmos moldes da comunicação prevista na cláusula terceira; ou

III - propor ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT12 a elaboração de ato concertado para atuação conjunta em busca da solução mais adequada na forma da cláusula nona.

Parágrafo segundo. Eventual ato concertado de substituição da penhora deverá ser noticiado nos autos da execução trabalhista, na forma do art. 3º da Resolução CNJ n. 350/2020.



DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS A ATOS ESPECÍFICOS DE COMUNICAÇÃO ENTRE JUÍZOS TRABALHISTAS E JUÍZOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cláusula quinta. O período da prestação de serviço é o que deve ser considerado como o fato gerador e qualifica a sujeição dos créditos trabalhistas aos efeitos do plano de recuperação judicial e respectiva classificação do crédito como concursal ou extraconcursal, não importando a data de ajuizamento da reclamação trabalhista, exceto quando o fato gerador ocorrer em momento posterior, a exemplo das multas previstas nas hipóteses dos artigos 467 e 477 da CLT, danos morais, honorários profissionais, entre outros, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e em consonância com o Tema Repetitivo n. 1051 do STJ, que assim dispõe: “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

Cláusula sexta. Recebida a comunicação de deferimento do processamento da recuperação judicial, os juízos trabalhistas nos quais tramitam execuções de créditos classificados como concursais em face da recuperanda, deverão suspender todos os processos que tratam do crédito líquido, conforme previsto no art. 6º, inc. II e § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

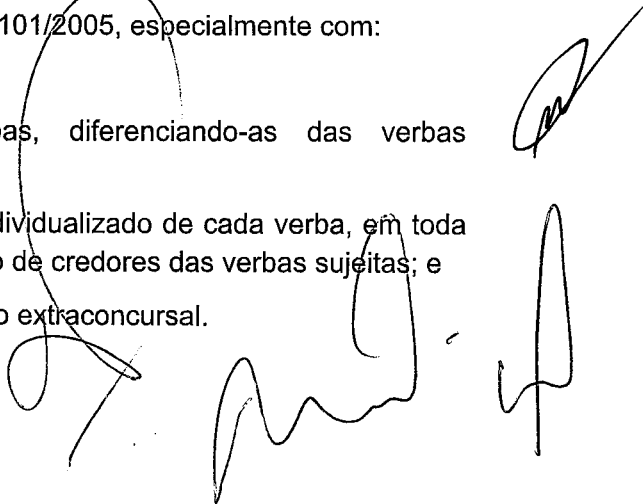
Parágrafo único. A determinação do *caput* não se aplica aos créditos extraconcursais e fiscais (públicos), inclusive os indicados no art. 114, incs. VII e VIII, da Constituição Federal, sendo que o prosseguimento da execução de tais créditos pelos juízos trabalhistas observará o disposto nas cláusulas nona e décima.

Cláusula sétima. As ações trabalhistas ajuizadas em face da recuperanda correrão perante o juízo trabalhista e, uma vez apurado o crédito devido, estando este submetido à recuperação judicial (concursais), serão suspensas com relação à empresa em recuperação, exclusivamente para que a quitação do respectivo crédito se dê conforme o plano de recuperação.

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Parágrafo primeiro. A certidão de crédito deverá observar os critérios elencados no art. 9º, *caput* e incs. I e II, da Lei n. 11.101/2005, especialmente com:

- I - os termos finais da atualização;
- II - a identificação das verbas, diferenciando-as das verbas sucumbenciais;
- III - o cálculo pormenorizado e individualizado de cada verba, em toda sua evolução, a permitir a correta inclusão no quadro de credores das verbas sujeitas; e
- IV - a separação de eventual crédito extraconcursal.



Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AO TRATAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E RECURSAIS EM PROCESSOS TRABALHISTAS

Cláusula nona. Deferido o processamento de recuperação judicial, poderá ser celebrado ato concertado entre o Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT12 e o juízo de recuperação do PJSC responsável pelo processamento da recuperação.

Parágrafo primeiro. No ato concertado, quanto à execução dos créditos concursais, poderão ser fixados, dentre outros, os seguintes parâmetros:

I - a forma de aplicação do ato concertado de cooperação jurisdicional firmado entre o juízo de recuperação e as unidades do TRT12;

II - a possível instauração de procedimento de reunião de execução pelo setor ou unidade competente do TRT12 para recebimento de depósitos judiciais ou recursais eventualmente efetuados pela empresa em recuperação quanto aos processos trabalhistas, bem como valores penhorados ou arrestados antes do deferimento do processamento da recuperação judicial; e

III - a destinação exclusiva dos respectivos depósitos para pagamento aos credores trabalhistas, na forma estabelecida pelo plano de recuperação e conforme critérios indicados pelo juízo da recuperação.

Parágrafo segundo. O ato concertado poderá dispor sobre a execução os créditos extraconcursais e fiscais, em questões, dentre outras, relacionadas a:

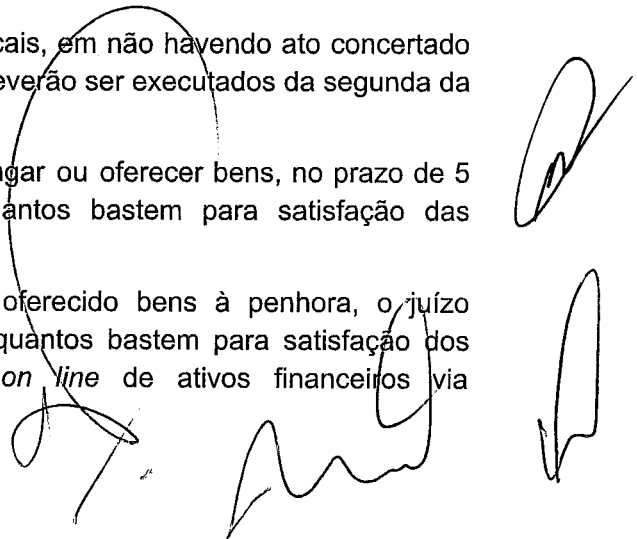
I - possível rol de bens penhoráveis não considerados essenciais;

II - possível reunião(ões) de execução de créditos extraconcursais e fiscais com o intuito de facilitar a comunicação do juízo responsável pelo processamento da recuperação com a(s) unidade(s) judiciária trabalhista responsável pelo processamento da reunião das execuções.

Cláusula décima. Os créditos fiscais, em não havendo ato concertado previsto no parágrafo segundo da cláusula nona, deverão ser executados da segunda da seguinte forma:

I - citar o(a) executado(a) para pagar ou oferecer bens, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação das obrigações (§7º-B, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005);

II - não depositado o valor ou oferecido bens à penhora, o juízo trabalhista procederá a penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação dos créditos, preferencialmente meios de penhora *on line* de ativos financeiros via SISBAJUD; e



III - perfectibilizada a penhora, submeter-se-á o ato à deliberação do juízo da recuperação judicial a respeito da constrição, a quem caberá mantê-la, substituí-la, torná-la sem efeito ou determinar eventual substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, expondo tais motivos a este juízo trabalhista para que possa deliberar sobre o prosseguimento ou sobrestamento desta execução, no prazo fixado na cláusula quarta.

Parágrafo único. Na hipótese de execução de crédito extraconcursal, durante o período de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRJF, o juízo da recuperação poderá determinar a suspensão dos atos constritivos que recaírem sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

DAS OBRIGAÇÕES DOS NÚCLEOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Cláusula décima primeira. Compete aos Núcleos de Cooperação do PJSC e do TRT12 a divulgação interna da lista de *e-mail* e telefones dos magistrados com atribuição de cooperação judiciária no âmbito da recuperação judicial em cada comarca ou circunscrição.

DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

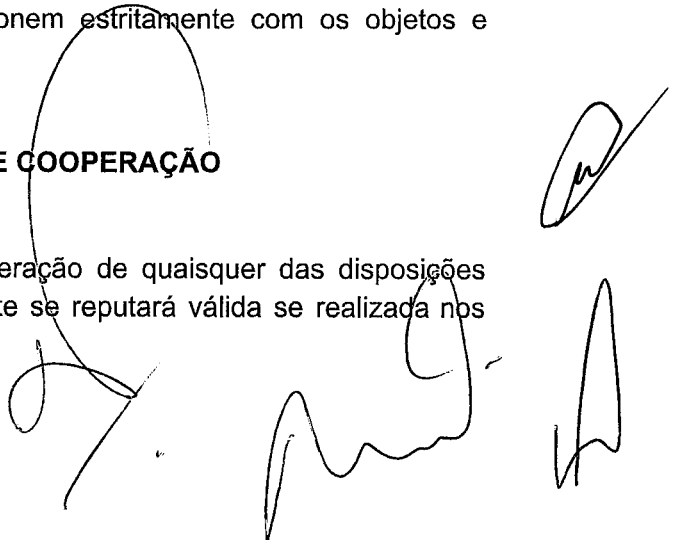
Cláusula décima segunda. Os cooperantes poderão, caso necessário, realizar regulamentações internas com objetivo de dar cumprimento às obrigações definidas neste termo de cooperação.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Cláusula décima terceira. O presente termo de cooperação não importa repasse financeiro a qualquer título entre os cooperantes. As ações previstas serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada cooperante as suas atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos deste termo de cooperação.

DA ALTERAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO

Cláusula décima quarta. A alteração de quaisquer das disposições estabelecidas neste termo de cooperação somente se reputará válida se realizada nos termos da lei e formalizada em aditivo.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct signatures: a large, loopy one on the left, a more fluid one in the middle, and a smaller, simpler one on the right.

DO PRAZO

Cláusula décima quinta. Este termo de cooperação terá prazo de vigência de 60 (sessenta) meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério dos cooperantes, mediante celebração de aditivo.

DA EXTINÇÃO E DA DENÚNCIA

Cláusula décima sexta. Os cooperantes poderão extinguir o termo de cooperação a qualquer tempo, mediante denúncia por escrito, com o mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência, caso não haja mais interesse de quaisquer dos cooperantes em sua manutenção.

Parágrafo único. O ajuste será encerrado no caso de descumprimento de suas cláusulas e condições, ou por força de lei que o torne material ou formalmente impraticável.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

Cláusula décima sétima. Este termo de cooperação rege-se pelas disposições expressas na Lei n. 14.133/2021, na Resolução CNJ n. 350/2020, na Resolução CSJT n. 324/2022, nas Resoluções GP n. 78/2023 e n. 87/2024 e na Portaria PRESI n. 775/2022, sem prejuízo de outras que venham a alterá-las ou substituí-las, pelos preceitos de direito público e pelas disposições de direito privado correlatas.

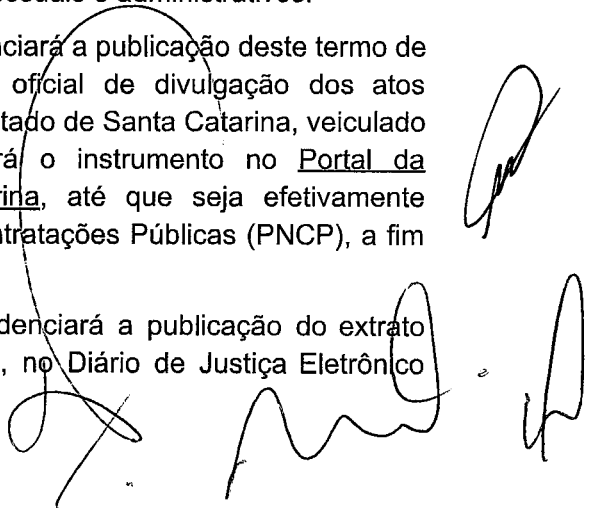
Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos à luz das referidas normas, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula décima oitava. Os cooperantes providenciarão a publicação do extrato do presente termo de cooperação e de seus aditivos, se ocorrerem, nos respectivos órgãos oficiais de divulgação dos atos processuais e administrativos.

Parágrafo primeiro. O PJSC providenciará a publicação deste termo de cooperação no Diário da Justiça Eletrônico, órgão oficial de divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, veiculado no endereço <https://www.tjsc.jus.br/>, e disponibilizará o instrumento no Portal da Transparência do Poder Judiciário de Santa Catarina, até que seja efetivamente disponibilizado, para o PJSC, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a fim de garantir a ampla publicidade.

Parágrafo segundo. O TRT12 providenciará a publicação do extrato deste instrumento, e, se for o caso, de seus aditivos, no Diário de Justiça Eletrônico



Nacional - DJEN, em conformidade com o disposto no art. 91, *caput*, da Lei n. 14.133/2021 e alterações posteriores, cientificando o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Conselho Nacional de Justiça.

DO FORO

Cláusula décima nona. Fica eleito o foro da Justiça Federal de Florianópolis, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas dúvidas e questões oriundas deste termo de cooperação.

ANEXO ÚNICO DO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LEI N. 13.709/2018

1. É vedada aos cooperantes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução deste termo de cooperação para finalidade distinta daquela prevista em seu objeto, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

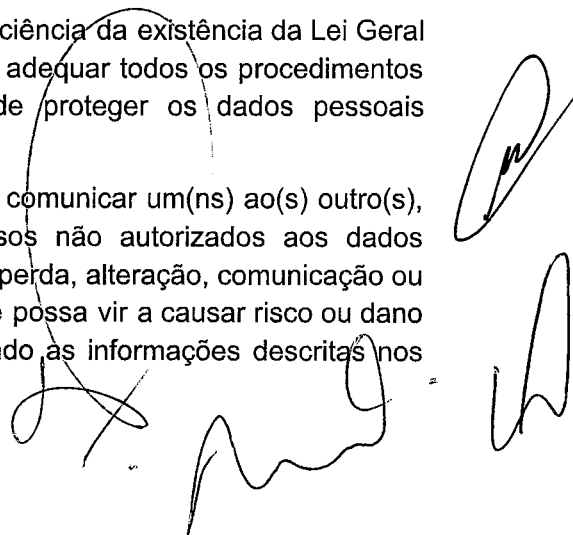
2. Os cooperantes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – repassadas em decorrência da execução do objeto deste termo de cooperação, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento deste termo de cooperação.

3. Os cooperantes responderão administrativa e judicialmente caso causarem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais repassados em decorrência da execução do objeto deste termo de cooperação, por inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

4. Em atendimento ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os cooperantes, para a execução do serviço objeto deste termo de cooperação, têm acesso a dados pessoais de seus representantes, tais como número do CPF e do RG, endereços eletrônico e residencial, e cópia do documento de identificação.

5. Os cooperantes declaram que têm ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados entre si.

6. Os cooperantes ficam obrigados a comunicar um(ns) ao(s) outro(s), em 3 (três) dias úteis, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito que possa vir a causar risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais, apresentando as informações descritas nos



incisos do § 1º do art. 48 da LGPD e na Resolução CD/ANPD n. 15, de 24 de abril de 2024.

7. O canal de comunicação em caso de incidentes de segurança, perante o Poder Judiciário de Santa Catarina, será a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética – ETIR.

E por estarem acordes, os cooperantes assinam este instrumento.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2025.



DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

PRESIDENTE DO PJSC



DESEMBARGADOR AMARILDO CARLOS DE LIMA

PRESIDENTE DO TRT12



DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL

SUPERVISOR DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA DO PJSC



DESEMBARGADOR NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI

**SUPERVISOR DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E
CORREGEDOR-REGIONAL DO TRT12**